



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11060.000686/93-50  
Recurso nº. : 85.277  
Matéria: : IRF - ANOS: 1988 A 1991  
Recorrente : TRANSPORTES SALGADO FILHO LTDA.  
Recorrida : DRF em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.570

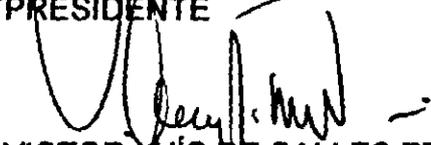
LANÇAMENTO DECORRENTE - ANOS DE 1988/1991 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do lançamento matriz, inclusive no que pertinente ao afastamento do percentual agravante da penalidade e respectiva incidência da TRD.

Em face da revogação da norma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83 já a partir de 1º/janeiro/89 é indevida qualquer exação tributária ao percentual de 25% nos anos de 1989/1990/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SALGADO FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para : 1º) ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.540, de 15.04.97; 2º) excluir a exigência correspondente aos anos de 1989, 1990 e 1991; 3º) reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada para os percentuais normais de 50% e de 75%, conforme o caso; 4º) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000686/93-50  
Ordão nº. : 103-18.570

participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VILSON BIADOLA, MÁRCIO ACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, AQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA..

Processo nº 11060/000.686/93-50

Recurso nº 85277

Acórdão nº 103-18.570

Recorrente: Transportes Salgado Filho Ltda.

## RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta ao IRFonte dos anos de 1988 a 1991.

A decisão monocrática manteve o lançamento em função da manutenção do lançamento maior ao qual o decorrente se atrelou.

No seu apelo a parte recursante se volta especialmente contra a alíquota de tributação e contra o agravamento da penalidade.

É o breve relato.



Processo nº 11060/000.686/93-50

ACÓRDÃO Nº 103-18.570

VOTO

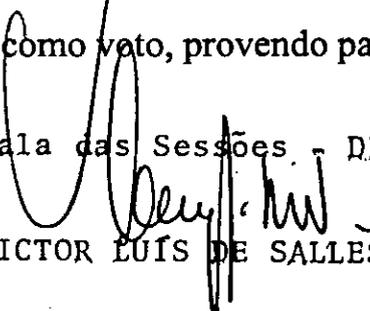
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo.

Em face do V.Acórdão nº 103-18.540 que, no âmbito do lançamento maior, confirmou apenas parcialmente a acusação versando omissão de receita, é de se ajustar este decorrente ao âmbito das acusações remanescentes, a seguir, face à ineficácia do artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 a partir de janeiro de 1989 pela Lei nº 7.713, excluir o crédito tributário reportado no demonstrativo de fls. 5 relativamente aos exercícios de 1990 a 1992, da mesma forma conformar o percentual da multa respectivamente a 50% e 75% e finalmente excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991.

É como voto, provendo parcialmente o apelo.

Sala das Sessões, DF, em 17 de abril de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE